



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJÉ - CE
CNPJ: 07.974.032/0001-24

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3679

CONTRARRAZÕES

AO ILMº. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Concorrência Pública Internacional nº 2023.10.16.1

OBJETO: Contratação de serviços a serem prestados na consultoria para supervisionar a execução das obras, ações ambientais e sociais das intervenções constantes no programa de saneamento e infraestrutura urbana, celebrado entre o banco latino-americano de desenvolvimento (CAF) e a secretaria municipal de infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE.

ALPHA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.608.778/0001-53, com sede à Rodovia CE-293, Km 18, Conj. Café da Linha, Galpão 01, Zona Rural de Abaiara-CE, por meio de seu representante legal, Emerson Patrick Alves Martins, Engenheiro Civil, sócio-administrador, inscrito no CPF sob nº 044.532.513-51, CREA/CE nº 321456, com a devida vênia, vem, à presença desta douta Comissão, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **VASQUES E MONTEIRO ENGENHARIA LTDA – ME**, que impetrou recurso contra julgamento de habilitação nos termos abaixo explanados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Com fundamento no Art. 109 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre a tempestividade de Recursos Administrativos, e com respaldo nos termos do Edital Convocatório, venho apresentar tempestivamente as contrarrazões recursais, nos termos da lei e do instrumento citado:

“Art.109 - Dos atos da Administração decorrentes de aplicação desta Lei cabem:





I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação da licitante;

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Desta forma, o Recorrente esclarece a esta comissão que o presente documento se encontra plenamente tempestivo, tendo em vista que o aviso de interposição de recurso contra julgamento da fase de habilitação da **Concorrência Pública Internacional nº 2023.10.16.1**, que inabilitou a ora recorrente fora publicado no dia **30 de janeiro de 2024**, conforme publicação no Diário Oficial do Município, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil subsequente, findando-se o prazo legal mencionado de cinco dias úteis em **06 de fevereiro de 2024**, o que evidencia a tempestividade da presente peça.

Isto posto, protocolo, nos termos do item 9.20 do Edital, junto à Comissão de Licitação –CPL na data de **05 de fevereiro de 2024**, para todos os efeitos legais.

II – DA SÍNTESE RAZÕES APRESENTADAS

Conforme dito acima, fora publicado aviso de julgamento de habilitação da Concorrência Pública Internacional nº 2023.10.16.1, no qual constou a empresa **VASQUES E MONTEIRO ENGENHARIA LTDA – ME** no rol de empresas inabilitadas.

Na peça recursal a empresa alega ter apresentado nos termos do Instrumento Convocatório, e que a douta Comissão de Licitação a teria inabilitado erroneamente, considerando que o acervo apresentado era suficiente para demonstrar a capacidade técnica requerida.



(88) 98842-5488



alpha.engprojetos@gmail.com



@alpha.engprojetos



Contudo, inconformada, a mesma interpôs recurso contra o julgamento acima citado, e, após análise da documentação encaminhada à Comissão de Licitação por esta empresa impugnante das razões recursais, acredita-se fielmente que houve o julgamento correto por parte desta, e que não há razão que sustente ou mesmo embasamento legal que subsista para alteração do julgamento originário, conforme iremos expor adiante.

III – DAS CONTRARRAZÕES

III.1 – DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL – PROTOCOLO NÃO REALIZADO – IMPOSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO DO RECURSO:

Primeiramente, é importante destacar que o recurso apresentado pela empresa **VASQUES E MONTEIRO ENGENHARIA LTDA – ME** não deve ser considerado, uma vez que não cumpriu os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório. Conforme exigido para a recepção de recursos, este não foi devidamente protocolado junto ao setor da Comissão de Licitação, conforme descrito a seguir:

“9.20 Das decisões proferidas pela CPL, caberão recursos nos prazos e condições estabelecidos no art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, que [REDACTED]”

Desta forma, considerando que o recurso foi enviado via e-mail, fora dos moldes previstos no Edital Convocatório, este não deve ser considerado para todos os fins, e mesmo que este seja recepcionados, segue abaixo contrarrazões ao recurso interposto




III.2 – DAS PARCELAS NÃO APRESENTADAS - DO NÃO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL CONVOCATÓRIO:

-DO JULGAMENTO E DA ANÁLISE TÉCNICA:

Item "A" e "C" - Não houve apresentação detalhada do gerenciamento do acompanhamento das ações sociais e ambientais, deixando em falta informações sobre as medidas adotadas e a implementação dessas ações, sem especificar um plano de ação e descrição. Além disso, não foi apresentada supervisão dos serviços de drenagem, visto que os itens apresentados no acervo não abrangem obras relevantes nessa área.

-DAS PARCELAS ANALISADAS PELO SETOR TÉCNICO:

PARCELAS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA	
A	Serviços de Gerenciamento e/ou Supervisão de Obras de infraestrutura, que abrangem atividades relativas à implantação de obras, acompanhamento das ações sociais e ambientais.
B	Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem urbanização e implantação de equipamentos públicos.
C	Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem terraplenagem, pavimentação e drenagem.
OBSERVAÇÕES GERAIS	
 Igor Gabriel Gomes Carvalho Engenheiro Civil CREA CE: 337376	

Diante o exposto, a empresa recorrente apresentou diversas Certidões de Acervo Técnico, em tentativa de demonstrar o atendimento ao disposto no Instrumento Convocatório, porém não obteve sucesso, conforme exposto abaixo:

a) **Serviços de Gerenciamento e/ou Supervisão de Obras de Infraestrutura que abrangem atividades relativas à implantação de obras, acompanhamento das ações sociais e ambientais;**

c) **Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem terraplenagem, pavimentação e drenagem.**

Diante da análise detalhada das documentações apresentadas pela empresa VASQUES E MONTEIRO ENGENHARIA LTDA – ME, torna-se evidente a falta de informações específicas referentes ao gerenciamento das ações sociais e ambientais, bem como a ausência de supervisão dos serviços de drenagem, elementos cruciais conforme exigido no Instrumento Convocatório da Concorrência Pública Internacional nº 2023.10.16.1.



A não apresentação detalhada dessas parcelas compromete a capacidade técnica da empresa em cumprir com as exigências do edital, caracterizando um descompasso entre as atividades requeridas e as informações fornecidas. Diante dessa constatação, reforçamos a posição pela manutenção da inabilitação da empresa VASQUES E MONTEIRO ENGENHARIA LTDA – ME, uma vez que as lacunas identificadas na documentação demonstram a falta de atendimento aos requisitos essenciais para a execução dos serviços propostos.

Portanto, flagrante a correta inabilitação da empresa, devendo esta ser mantida e ser indeferido o pedido da empresa recorrente.

Na seara jurídica, é crucial salientar que a documentação concernente à qualificação técnica, atualmente em análise, foi considerada inadequada e passível de reprovação. Esta conclusão é fundamentada, ademais, na possibilidade de a documentação ter sido emitida por um indivíduo destituído da competência necessária para atestar os requisitos em questão.

Para uma melhor compreensão, é importante ressaltar que as seguintes CATs (Certidões de Acervo Técnico), foram registradas com outra empresa privada atuando como contratante, o que à primeira vista não parece estar equivocado, pois os serviços poderiam ter sido realizados para ela. No entanto, ao examinarmos detalhadamente o arquivo, constatamos que, na verdade, a pessoa jurídica que efetivamente recebeu os serviços mencionados no acervo é outra, sendo o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (PREFEITURA MUNICIPAL) a entidade competente para atestar a execução e recebimento desses serviços, pois consta como **PROPRIETÁRIA** no referido documento:



- CAT nº 321577/2023

Numero da ART: CE20231322086	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 29/11/2023	Baixada em: 29/11/2023
Forma de registro: INICIA	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada: FV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME			
Contratante: GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA		CPF/CNPJ: 20.274.772/0001-29	
Endereço do contratante: RUA JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO		Nº: 558	
Complemento: Bairro BETOLÂNDIA		UF: CE	
Cidade: JUAZEIRO DO NORTE		CEP: 63036310	
Contrato	Celebrado em		
Valor do contrato: R\$ 51.000,00	Tipo de contratação: Pessoa Jurídica de Direito Privado		
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE			
Endereço da obra/serviço: AVENIDA JOSÉ BEZERRA DE MENEZES		Nº: S/N	
Complemento: Bairro PIO XII		UF: CE	
Cidade: JUAZEIRO DO NORTE		CEP: 63020294	
Coordenadas Geográficas: -7,211619 -39,304348			
Data de início: 11/07/2022	Conclusão efetiva: 29/11/2023		
Finalidade Escolar		CPF/CNPJ: 03.088.280/0001-20	
Proprietário: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SEDUC			
Atividade Técnica: 23 - Supervisão ELÉTROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.1.2 - PARA FINS COMERCIAIS 60 - Fiscalização de obra 1,00 unidade. 23 - Supervisão CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1 - DE ALVENARIA 60 - Fiscalização de obra 1,00 unidade. 23 - Supervisão CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.1 - DE SISTEMA DE ÁGUA POTÁVEL 60 - Fiscalização de obra 1,00 unidade. 23 - Supervisão CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.2 - DE SISTEMA DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS 60 - Fiscalização de obra 1,00 unidade. 23 - Supervisão CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.3 - DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO 60 - Fiscalização de obra 1,00 unidade. 23 - Supervisão ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO F ARGAMASSA ARMADA > #2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 60 - Fiscalização de obra 1,00 unidade			
Observações			
ART DE SUPERVISÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR JOSÉ MARROCOS LOCALIZADA NO BAIRRO PIO XII NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE			

- ART nº CE20231318508

Empresa contratada: FV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME		Registro: 0010548537-CE
2. Dados do Contrato		
Contratante: GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA		CPF/CNPJ: 20.274.772/0001-29
Endereço: RUA JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO		
Complemento: Bairro BETOLÂNDIA		
Cidade: JUAZEIRO DO NORTE		UF: CE
Contrato: Não especificado	Celebrado em	
Valor: R\$ 9.000,00	Tipo de contratação: Pessoa Jurídica de Direito Privado	
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE		
Situação: BAIXA DE ART		
Atendido: SI	Data da Solução: 23/11/2023	
Motivo: CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO		
3. Dados da Obra/Serviço		
PRAÇA DIRCEU FIGUEIREDO		
Complemento: Bairro CENTRO		Nº: S/N
Cidade: JUAZEIRO DO NORTE		UF: CE
Data de Início: 03/08/2023		CEP: 63010147
Finalidade: Infraestrutura		Coordenadas Geográficas: -7,209992 -39,318029
Proprietário: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE		Código: Não Especificado
CPF/CNPJ: 07.974.082/0001-14		
4. Atividade Técnica		
23 - Supervisão		
60 - Fiscalização de obra > CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO > #1.2.1 - DE ALVENARIA		Quantidade: 1 Unidade: 02
5. Observações		
ART DE SUPERVISÃO DE TRABALHOS EXECUTADOS POR MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA NA REFORMA E MELHORIAS DO RESTAURANTE POPULAR E COZINHA COMUNITÁRIA DO HGRT, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.		
6. Declarações		
Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas Normas Técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5296/2004.		
7. Entidade de Classe		
NENHUMA - NÃO OPTANTE		
Assinatura: CARLOS EDUARDO VEIRA MARINHO ENGENHEIRO CREA-CE 36933/0E RNP 0621915456		



- CAT nº 321296/2023

Número da ART: **CE20231322908** Tipo de ART: **OBRA - SERVIÇO** Registrada em: **29/11/2023** Baixada em: **29/11/2023**
 Forma de registro: **INDIVIDUAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada: **FV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME**

Contratante: **GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** CPF/CNPJ: **20.274.772/0001-29**
 Endereço do contratante: **RUA JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO** Nº: **558**
 Complemento: **BARRIO BETULÂNDIA**
 Cidade: **UAZEIRO DO NORTE** UF: **CE** CEP: **63096370**
 Contrato: **CELEBRADO EM**
 Valor do contrato: **R\$ 51.000,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**
 Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OBTANTE**
 Endereço da obra/serviço: **AVENIDA JOSÉ BEZERRA DE MENEZES** Nº: **S/N**
 Complemento: **BARRIO RIO XII**
 Cidade: **UAZEIRO DO NORTE** UF: **CE** CEP: **63020294**
 Coordenadas Geográficas: **7 21 19 S - 39 30 34 W**
 Data de início: **11/07/2022** Conclusão efetiva: **29/11/2023**
 Finalidade: **ESCOLAR**
 Proprietário: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SEDUC** CPF/CNPJ: **03.088.280/0001-20**

Atividade Técnica: **23 - Supervisão** ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #111012 - PARA FINS COMERCIAIS R0 - Fiscalização de obra 1,00 unidade. **23 - Supervisão** CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #11111 - DE ALVENARIA R0 - Fiscalização de obra 1,00 unidade. **23 - Supervisão** CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1411 - DE SISTEMA DE ÁGUA POTÁVEL R0 - Fiscalização de obra 1,00 unidade. **23 - Supervisão** CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1421 - DE SISTEMA DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS R0 - Fiscalização de obra 1,00 unidade. **23 - Supervisão** CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1431 - DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO R0 - Fiscalização de obra 1,00 unidade. **23 - Supervisão** ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2111 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO R0 - Fiscalização de obra 1,00 unidade.

Observações:
 ART DE SUPERVISÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR JOSÉ MARQUES LOCALIZADA NO BARRIO RIO XII NO MUNICÍPIO DE UAZEIRO DO NORTE, CE.

- CAT nº 321577/2023

Número da ART: **CE20231322066** Tipo de ART: **OBRA - SERVIÇO** Registrada em: **29/11/2023** Baixada em: **29/11/2023**
 Forma de registro: **INDIVIDUAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada: **FV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME**

Contratante: **GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** CPF/CNPJ: **20.274.772/0001-29**
 Endereço do contratante: **RUA JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO** Nº: **558**
 Complemento: **BARRIO BETULÂNDIA**
 Cidade: **UAZEIRO DO NORTE** UF: **CE** CEP: **63096370**
 Contrato: **CELEBRADO EM**
 Valor do contrato: **R\$ 51.000,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**
 Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OBTANTE**
 Endereço da obra/serviço: **AVENIDA JOSÉ BEZERRA DE MENEZES** Nº: **S/N**
 Complemento: **BARRIO RIO XII**
 Cidade: **UAZEIRO DO NORTE** UF: **CE** CEP: **63020294**
 Coordenadas Geográficas: **7 21 19 S - 39 30 34 W**
 Data de início: **11/07/2022** Conclusão efetiva: **29/11/2023**
 Finalidade: **ESCOLAR**
 Proprietário: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SEDUC** CPF/CNPJ: **03.088.280/0001-20**

Atividade Técnica: **23 - Supervisão** ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #111012 - PARA FINS COMERCIAIS R0 - Fiscalização de obra 1,00 unidade. **23 - Supervisão** CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #11111 - DE ALVENARIA R0 - Fiscalização de obra 1,00 unidade. **23 - Supervisão** CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1411 - DE SISTEMA DE ÁGUA POTÁVEL R0 - Fiscalização de obra 1,00 unidade. **23 - Supervisão** CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1421 - DE SISTEMA DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS R0 - Fiscalização de obra 1,00 unidade. **23 - Supervisão** CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1431 - DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO R0 - Fiscalização de obra 1,00 unidade. **23 - Supervisão** ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2111 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO R0 - Fiscalização de obra 1,00 unidade.

Observações:
 ART DE SUPERVISÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR JOSÉ MARQUES LOCALIZADA NO BARRIO RIO XII NO MUNICÍPIO DE UAZEIRO DO NORTE, CE.



Ressaltamos também a observação de uma **notável coincidência** na documentação fornecida, onde, em grande parte das ocasiões, as empresas GOMES DE MATTOS CONSTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA e FV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME (atualmente registrada sob nome VASQUES E MONTEIRO ENGENHARIA LTDA – ME) aparecem como contratante e contratada, respectivamente. Além disso, é possível deduzir que todas as CATs foram registradas em um intervalo de tempo médio de apenas 5 dias entre uma e outra.

Tal circunstância pode, inclusive, ser objeto de uma análise mais aprofundada pelo departamento jurídico da municipalidade, levando em conta a necessidade de assegurar a segurança jurídica das futuras contratações diante dos documentos apresentados, uma vez que, em tese, o município é o ente que recebeu os serviços mencionados nos registros.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento exigido com a finalidade de demonstrar que o interessado em contratar com o Poder Público possui competência/capacidade suficiente para prestar o serviço objeto da licitação. Noutros termos, o atestado consiste na “certificação” de um terceiro que já contratou os serviços do licitante informando que os mesmos foram executados nos termos acordados.

Neste diapasão, é evidente que o acervo em questão não pode ser utilizado para fins de habilitação, pois a **pessoa jurídica responsável por fornecer o atestado de qualificação técnica é inepta para emití-lo**. Portanto, a entidade competente para realizar tal atestado é o Município de Juazeiro do Norte/CE, não sendo possível ser realizado através da sublocação a emissão deste por terceiros.

Isto posto, deve ser considerada e valorada ainda a obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois consta na norma que rege as contratações públicas, mais especificamente na norma geral de licitação, no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos:



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Em vista disso, equivocada se mostra a pretensão da empresa recorrente, encontrando-se à margem de respaldo jurídico que a sustente.

Diante de tudo o que foi exposto, as alegações apresentadas pela empresa recorrente carecem de fundamentação. Isso ocorre, primeiramente, devido à ausência de apresentação adequada das documentações solicitadas para fins de habilitação. Mesmo que essas documentações tivessem sido providenciadas, não poderiam ser consideradas devido ao fato de que o Registro do Acervo Técnico foi realizado com base em um atestado de capacidade técnica emitido por uma pessoa incompetente.

IV – DOS FUNDAMENTOS

Os princípios básicos que regem o procedimento administrativo da licitação estão enumerados no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, são os seguintes: **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Assim sendo, diante dos fatos acima narrados, e documentos comprobatórios apresentados, busca-se com o presente que a Comissão de Licitação e setor jurídico mantenham o julgamento inicial quanto ao recurso interposto pela empresa **VASQUES E MONTEIRO ENGENHARIA LTDA – ME**, para que o presente procedimento licitatório não seja prejudicado por ausência dos pressupostos legais para seu prosseguimento.

“Art. 37, inciso XXI – CF - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas



que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

“**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Diante toda a narrativa apresentada, com fatos e fundamentos, não há que se falar em primeiro momento de ilegalidade no ato de exigir tais comprovações técnicas, pois as referidas exigências contidas em Edital estão em conformidade com o entendimento das cortes superiores de controle externo, TCU (Tribunal de Contas da União), explicitado no próprio corpo do Instrumento Convocatório quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, pelo disposto no Acórdão nº 927/2021 - Plenário/TCU que dispõe:

“Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações,



equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.”

Neste sentido, vislumbra-se a legalidade quanto as exigências realizadas no instrumento convocatório.

- Acórdão 32/2011-Tribunal de Contas da União –Plenário:

“ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

“SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Extraímos do Acórdão proferido e Súmula do Tribunal de Contas da União, que é licita a exigência realizada no Instrumento Convocatório.



(88) 98842-5488



alpha.engprojetos@gmail.com



@alpha.engprojetos